

Doc. 01

Plano de Recuperação Judicial

PLANO DE RECUPERAÇÃO JLN COMÉRCIO DE ALIMENTO LTDA

Processo n. 001/1.16.0123551-9

Em tramitação perante a Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado em cumprimento à disposição legal do artigo 53 da Lei 11.101/05, perante o juízo em que se processa a recuperação judicial, pelas sociedades abaixo indicadas:

JLN – COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. estabelecimento com nome fantasia de PESCATTO - FRUTOS DO MAR, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 08.202.473/0001-83, com sede na Av. Fernando Ferrari, 1001, PAVILHAO B2 BOX 10, Anchieta, Porto Alegre/RS, CEP 90.010-320.

Sumário

1. Introdução
 - 1.1. Das atividades desenvolvidas pela sociedade empresária
 - 1.2. Histórico e Evolução
2. Das causas justificadoras / Crise Econômico-Financeira
 - 2.1 Diagnóstico Preliminar
 - 2.2 Da Redução de Custos
 - 2.3 Da Redução da Necessidade de Capital de Giro
 - 2.4 Da Estrutura de Governança na Crise
3. Dos Credores
 - 3.1 Das Classes
 - 3.1.1 Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho
 - 3.1.2 Classe II – Créditos com Garantia Real
 - 3.1.3 Classe III – Créditos Quirografários, com privilégios especial e geral, subordinados
 - 3.1.4 Classe IV – Créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte
 - 3.2 Critérios para créditos aderentes
4. Do Plano de Recuperação Judicial
 - 4.1 Dos objetivos da Lei 11.101/05

192
L

- 4.2 Dos requisitos legais do artigo 53 da Lei 11.101/05
- 4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados
- 4.4 Concessão de Prazos e Condições Especiais para pagamento das obrigações Vencidas ou vincendas (art. 50, I da Lei 11.101/05)
- 4.5 Equalização dos Encargos Financeiros (art. 50, II da Lei 11.101/05)
- 4.6 Da Alienação de UPI
- 4.7 Da Dação em Pagamento para a quitação de obrigações
- 4.8 Da Possibilidade de arrendamento
- 5. Meios de Recuperação/ Do Plano de Pagamentos
 - 5.1 Pagamento dos Credores Trabalhistas
 - 5.2 Pagamento dos Credores Quirografários
 - 5.4 Pagamento dos Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
- 6. Das Condições Gerais de Pagamento
- 7. Meios Diversos de Pagamento dos Créditos Sujeitos
 - 7.1 Cláusula de pagamento de eventuais credores parceiros – credores quirografários fomentadores
 - 7.2 Créditos Trabalhistas líquidos
 - 7.3 FGTS – não sujeição aos efeitos da Lei 11.101/05
- 8. Da Viabilidade Financeira
- 9. Do Laudo Econômico Financeiro e de Avaliação de bens do Ativo
- 10. Da Novação
- 11. Leilão Reverso dos Ativos
- 12. Cessão de Créditos
- 13. Da Extinção das Ações
- 14. Da Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores
- 15. Julgamento Posterior de Impugnações de Crédito
- 16. Disposições Finais

1. Introdução

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, as Recuperandas ingressaram, em 16.09.2016, com Pedido de Recuperação Judicial.

O processo restou distribuído perante a Vara Cível de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências de Porto Alegre/RS, tombado sob o n. Processo n. 001/1.16.0123551-9 (CNJ n. 0187450-68.2016.8.21.0001).

Atendido os pressupostos legais esculpidos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, restou deferido o processamento da recuperação judicial, sendo nomeado para o cargo de Administrador Judicial, o Dr. Rafael Brizola Marques, inscrito na OAB/RS 76.787 (e-mail: r_brizola@yahoo.com.br), com endereço profissional na Rua Independência, nº 800, 4º andar, Passo Fundo - RS (CEP 99010-041), Fone: (54)33111428; (54)33111231; e Avenida Ipiranga, nº 40, conj. 1510/1511, Porto Alegre - RS (CEP 90160-090), Fone (51)33072166, (54)99831349, que, prontamente aceitou o mister, firmando o firmando o respectivo compromisso.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi disponibilizada no DJe n. 5922, em 21.11.2016 através da nota de expediente 814/2016, sendo publicado no dia 22.11.2016.

Consoante determinação elencada no artigo 53 da Lei 11.101/05, as autoras têm o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação, contados da data da publicação da decisão que deferir o processamento, assim, o termo final para a apresentação definitiva do plano de recuperação em juízo, nestas circunstâncias é o dia **21/01/2017**.

Cumpriram-se, no período compreendido entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do plano, todas as exigências constantes na decisão de deferimento, bem como as normas correlatas impositivas da Lei 11.101/05.

Tal período (entre o deferimento do processamento e a apresentação do plano) foi e ainda está sendo utilizado para a efetivação de contato com



os credores, negociações e ajustes com o intuito de alcançar meios para a preservação das atividades empresariais e composição do passivo.

Dessa feita, na forma como previsto na legislação supra indicada o grupo empresarial em Recuperação traz aos autos o seu plano de recuperação para que possa ser apresentado e disponibilizado a todos os credores e submetido a assembleia se assim restar determinado.

1.1. Das atividades desenvolvidas pela empresa

A empresa se destina ao comércio atacadista de pescados e frutos do mar, peixaria, conforme disposição do objeto social da empresa, ainda, faz o fornecimento de produtos alimentícios preparados preponderantemente para consumo doméstico, preparação e conservação dos pescados e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos.

1.2. Histórico e Evolução

Determina a lei que as recuperandas expliquem quais razões levaram-nas à atual situação patrimonial. O que se precisa ter em mente é que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso das requerentes.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que a empresa indique as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está a se tratar de uma situação efetivamente alheia à sua vontade, ou se de alguma forma pretende enriquecer-se ilicitamente.

A solidez alcançada pela requerente após muitos anos de serviços prestados com profissionalismo e dedicação não foram aptos para afastar a crise econômico-financeira pela qual estão a enfrentar, razão pela qual, diante da importância que representam para a sociedade, imperioso que seja dada a elas oportunidade de se reestruturar.

Há 10 anos no mercado, a empresa JLN – COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, conhecida comercialmente por PESCATTO FRUTOS DO MAR, iniciou sua operação após a participação no certame público sendo vencedora e adquirindo o direito à permissão pública de uma área comercial na Central de Abastecimento do Rio Grande Do Sul – CEASA.

No início de suas atividades a empresa se organizou para realizar a manipulação, estocagem e venda dos diversos tipos de pescados fresco, visando atingir tanto o público do atacado quanto ao público do varejo.

Com o aumento da expertise no negócio, a empresa passou a não trabalhar com a chamada operação "suja" que possuía uma curta duração da vida útil do pescado manipulado, o que aumentava o risco da faixa de perda de mercadoria. Assim, vislumbrou-se como melhor caminho a ser seguido, a comercialização de pescado industrializado congelado que manteria as características comerciais buscada, porém com uma possibilidade de aumento de estoque, e assim, a viabilidade de buscar preços ainda mais atrativos, visando o aumento da margem de lucratividade.

O crescimento da empresa forçou o aumento dos investimentos, a empresa necessitou melhorar a sua estrutura com câmaras fria, software de gerenciamento, rede PABX e lógica, aumento da equipe de vendas e veículos para a distribuição logística.

A empresa atua principalmente no mercado de food-service, ou seja, se caracteriza pela venda e alimentos para consumo imediato, preparados geralmente por restaurantes ou pelo consumidor em sua própria residência, chegando a atingir um cadastro de 1.400 clientes na região metropolitana de Porto Alegre.

Nos anos de 2009 a 2011, o foco das vendas passou a ser o camarão, mesmo assim, no meio desse período, buscou-se a importação de peixe anjo diretamente da Argentina. Na esteira desse crescimento, inaugurou-se no ano de 2012 a filial na cidade de Florianópolis, Santa Catarina, buscando atingir um público ainda maior em uma cidade conhecida pelo consumo de frutos do mar.

No mesmo período, houve o crescimento de uma nova tendência de consumo, inspirado em uma alimentação mais saudável, o salmão, inserido especialmente na culinária japonesa, começou a ser o produto destaque, e a importação fazia-se necessária, onde, nesse aspecto, buscou-se a importação no mercado chileno, através de importadores de São Paulo e Santa Catarina.

Em 2013, o Salmão se consolidou com o principal produto comercializado, contudo, ao se tornar o centro das atenções, aumentou-se também o nível de concorrência, diminuindo, por consequência, as margens de preço. Além disso, no mesmo período, a empresa começou a sofrer com o aumento da inadimplência, e o risco de um início crise se mostra real.

Assim, para buscar a manutenção da qualidade dos produtos comercializados sem perder a competitividade nos preços, a empresa passou a fazer importação direta, dispensando intermediários e economizando no preço do produto.

2. Das Causas Justificadoras / Crise Econômico-Financeira

2.1 Diagnóstico Preliminar

O pedido de recuperação judicial foi precedido de uma etapa de diagnóstico, realizado por equipe de profissionais atuantes nas áreas financeira e contábil, momento em que se identificou o cenário a seguir descrito.

196
h

As empresas possuem um alto endividamento financeiro, causado por sucessivos resultados econômicos negativos (prejuízos). Ficou evidenciada a incapacidade de remunerar de forma adequada os ativos vinculados à operação da empresa, principalmente pela baixa margem da operação, inadimplência e alteração do cenários econômico.

Os prejuízos acumulados, além de gerar o endividamento, acabaram por consumir a totalidade do capital próprio, impossibilitando o financiamento da necessidade de capital de giro.

Com isso, revela-se necessária a reestruturação do negócio e do passivo, buscando alternativas de financiamento para uma atividade concentrada em produtos e serviços que gerem maior margem de contribuição.

Como resultado dos estudos realizados, conclui-se não possuir a empresa JLN – COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, conhecida comercialmente por PESCATTO FRUTOS DO MAR capacidade de amortização do passivo nos termos originalmente contratados, principalmente devido: a) ao alto custo fixo; b) à expressiva necessidade de capital de giro, sendo esta, por sua vez, causadora de vultosas despesas financeiras sem a suficiente contribuição de cobertura.

Por fim, conclui-se que a viabilidade das empresas depende essencialmente da reestruturação do seu passivo e, inclusive, de alternativas para a melhor alocação dos seus ativos, de modo a atingir o êxito pretendido na Recuperação Judicial.

2.2 Da Redução de Custos

As empresas nos últimos exercícios vêm adotando medidas de redução de seus custos, em especial de seus custos fixos, despesas administrativas, dentre outras, todas com objetivo de aumentar a capacidade de geração de caixa.

2.3 Da Redução da Necessidade de Capital de Giro

Da mesma forma as empresas vêm adotando medidas que impactam na redução de necessidade de capital de giro, em especial na gestão de seus estoques, implantando a metodologia de curva "ABC" para a definição de suas prioridades na aquisição de mercadorias privilegiando desta forma, o giro das mesmas.

Também foram adotadas medidas buscando a redução do prazo médio de recebimento, o que da mesma forma resulta na redução da necessidade de capital de giro.

A diminuição do estoque, seja pela redução da necessidade de Capital de Giro, seja pela consequente diminuição da capacidade de crédito, torna a operação mais justa, tornando imperioso uma diminuição dos prazos para recebimento, logo, sendo mais fácil identificar eventuais inadimplentes, evitando uma "bola de neve" com

geração de créditos que, por vezes, não se perfectibilizam.

2.4 Da Estrutura de Governança na Crise

Na etapa do pedido de recuperação judicial, restou instituído um comitê estratégico para: a) construir a viabilidade do negócio; b) satisfação de todos os credores; c) criação do plano de recuperação e de sua condução.

Referido comitê tem em sua composição os controladores da empresa, bem como os consultores externos especializados em gestão de crises. As decisões estratégicas da empresa passaram a ser conduzidas por este comitê.

Restou também instituído um comitê de caixa, composto pelos controladores com o objetivo de compartilhar as decisões operacionais da empresa, dando assim um enfoque sistêmico e qualificado ao processo de tomada de decisões operacionais, objetivando maximizar a rentabilidade de ativos e escolha das melhores fontes de financiamento.

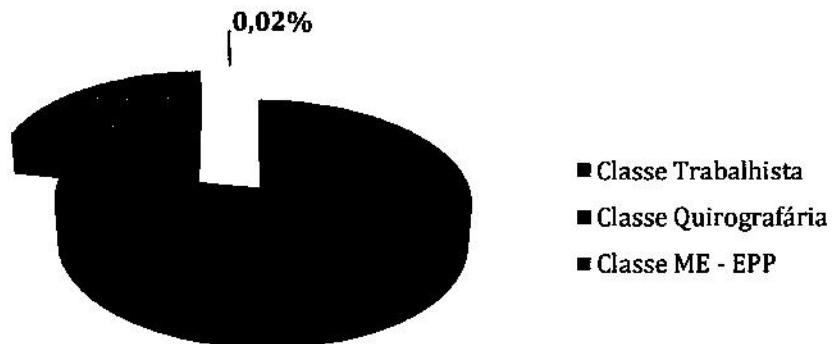
3. Dos Credores

O presente plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do artigo 49 da Lei 11.101/05, observando-se, quanto aos créditos líquidos, que desde logo se preveem critérios de inclusão nas modalidades de pagamento abaixo descritas de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido (16.09.2016), ainda que não vencidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 no artigo 49, §§3º e 4º e no artigo 67 c/c artigo 84. Tais créditos restaram referidos no decorrer deste trabalho como credores sujeitos. Vejamos em gráfico, o que classe de credor representa para o processo de recuperação como um todo.

3.1 Das Classes

Passivo Sujeito



Quanto à classificação dos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, necessário observar a sua classe de definição, nos termos do artigo 41 da Lei 11.101/05, para a composição de quórum da Assembleia Geral de Credores, na hipótese de sua instalação.

Vejamos o preceito legal:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de

acidentes de trabalho;

II – Titulares de créditos com garantia real;

III – Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio

geral ou subordinados.

IV - Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de

pequeno porte.

Dessa forma, no que diz respeito à verificação do quorum de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do artigo 41 da Lei 11.101/05, atendendo em especial ao que determina o artigo 45 do mesmo diploma legal.

Igualmente, para a constituição do comitê de credores, observar-se-á a disposição do artigo 26 da Lei 11.101/05.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de

garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e

com privilégios gerais, com 2 (dois) suplementos.

Cumpre salientar que as classificações acima elencadas são adstritas à constituição/instalação e deliberações do comitê de credores, e se houver, da Assembleia Geral de credores, não se estendendo para outros aspectos do processo, nem em especial, vinculando os termos da Recuperação Judicial.

Dessa forma, o tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano, em função de suas peculiaridades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

3.1.1 Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do artigo 41, I da Lei 11.101/05, e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial, identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado neste plano.

3.1.2 Classe II – Créditos com Garantia Real

Conforme demonstrativos acima dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, identifica-se que a empresa não possui nenhum contrato com Garantia Real, logo, não haverá composição nessa classe.

3.1.3 Classe III – Créditos Quirografários, com privilégios especial e geral, subordinados

Verificando-se a composição do quadro de credores no que se refere à classe dos credores quirografários, podemos perceber que os ditos credores financeiros e os credores fornecedores se equiparam na equivalência de seus créditos.

Significa que ambas as espécies de credores serão representativos em seus votos e que nenhum deles será prejudicado em caso de discordância de opinião com os demais credores da mesma classe.

Assim, não se verifica a necessidade de criação de subdivisão de classe como de praxe aparece nos demais planos de recuperação judicial, assim, a classe ficará completamente homogênea.

200
L

3.1.4 Classe IV – Créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definição do artigo 41, inciso IV da Lei 11.101/05, sendo que para esta classe também não haverá distinção de tratamento.

3.2 Critérios para créditos aderentes

Os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os arrolados no artigo 49, §§3º e 4º e artigo 84 ambos da Lei 11.101/05, poderão aderir expressamente ao presente plano, mediante protocolo de petição nos autos da recuperação judicial.

Uma vez realizada a adesão, sujeitar-se-ão eles aos mesmos critérios de pagamento de seus créditos propostos no presente plano.

4. Do Plano de Recuperação Judicial

4.1 Dos objetivos da Lei 11.101/05

O artigo 47 da Lei 11.101/05, abaixo transscrito, traduz de forma clara quais são os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A Recuperação Judicial é a ferramenta jurídica para a solução da crise empresarial, possibilitando às partes a reorganização da sociedade e permitindo a equalização do passivo, com a viabilização de novos investimentos.

Decorre daí a sinergia necessária, a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos objetivos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

4.2 Dos requisitos legais do artigo 53 da Lei 11.101/05

O plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no artigo 53 da Lei 11.101/05, quais sejam:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que

deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convocação em falência, e deverá conter:

I – descrição pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

No presente caso, restam preenchidos os requisitos em sua totalidade, vejamos:

A descrição pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta lei, e seu resumo, será apresentado consoante os itens expostos abaixo.

Cumpre destacar que a Lei 11.101/05, nos diversos incisos de seu artigo 50, relaciona uma série de meios de recuperação judicial tido como viáveis, contudo, esse rol de medida, por óbvio, não é exaustivo.

4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados

As momentâneas dificuldades operacionais e financeiras apresentadas pela empresa serão solucionadas mediante reestruturação operacional e financeira das empresas, conforme descrição elencada neste plano.

O plano de pagamentos não contempla, tão somente, propostas dilatórias ou remissórias da dívida. Serão adotados outros meios, tais como previstos no artigo 50 supracitado.

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores a ser oportunamente elaborado e homologado pelo juízo, nos termos do artigo 18 da Lei 11.101/05.

Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação que hoje consta nos autos, qual seja aquela publicada nos termos do artigo 52, § 1º, inciso II da supracitada lei, procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

Os ativos estão compostos pelo laudo anexo, contemplando assim a exigência do inciso III do artigo 53 supracitado.

A quitação dos créditos como aqui propostos importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I, VII, IX, XII e XV da Lei 11.101/05, quais sejam: concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações.

vencidas ou vincendas, trespasso ou arrendamento do estabelecimento comercial, dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro, venda parcial de bens, equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza e emissão de valores mobiliários.

Consoante exposto alhures, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à organização da empresa, sendo que no caso, a recuperação visa alcançar a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos, consoante se passa a expor.

4.4 Concessão de Prazos e Condições Especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, I da Lei 11.101/05)

Este plano prevê, em seus itens 5.1, 5.2, 5.3 os novos prazos, valores e condições aplicáveis às dívidas vencidas e/ou vincendas das Empresas em Recuperação.

4.5 Equalização dos Encargos Financeiros (art. 50, II da Lei 11.101/05)

Os juros, multas e encargos financeiros previstos nos títulos que deram origem aos créditos submetidos ou aderentes a este plano deixarão de vigorar. Assim sendo, tais créditos serão corrigidos e/ou remunerados exclusivamente através da TJLP sobre o saldo devedor, até a sua liquidação.

4.6 Da Alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI)

Alternativamente, ou no caso de não cumprimento do Plano, na falta de outro meio de pagamento previsto neste plano, as empresas poderão optar pela alienação de seus ativos financeiros ou dação em garantia destes ativos para suprir a ausência de amortização, consoante dispõe o inciso XI do artigo 50, da Lei 11.101/05.

Devendo para tanto convocar nova Assembleia Geral de Credores com a finalidade de identificar os ativos drenados a UPI e seus respectivos valores.

A viabilidade das empresas, da atividade empresária, passa por uma melhor alocação dos seus ativos, como já antes mencionado. A separação das unidades de negócios, para sua eventual alienação, é meio satisfatório para esta otimização de ativo.

Do mesmo modo, faz-se necessária a reestruturação operacional, visando à redução do custo fixo, focando-se naquelas atividades em que as recuperandas tenham condições de alcançar maior eficiência.

Desta forma, em caso de eventual falta de cobertura para a efetivação das amortizações do presente plano e, ou identificada eventual possibilidade de amortização antecipada, facultado esta às empresas, a alienação de unidade produtiva isolada.

4.7 Da Dação em Pagamento para a quitação de obrigações

Alternativamente a forma de pagamento adiante elencada, a empresa poderá optar pela entrega de bens em dação a pagamento obrigado neste plano.

Tal fato se torna factível tendo em vista o estoque e a possibilidade de colocação direta destes bens perante os credores quirografários operacionais, realizando-se assim uma amortização equânime do passivo.

Os bens deverão ser avaliados por preço de mercado, nas mesmas condições ofertadas pelo Devedor aos seus clientes em geral.

4.8 Da possibilidade de arrendamento

Alternativamente, a empresa poderá arrendar sua unidade.

Isso porque o arrendamento trará uma rentabilidade fixa que poderá suprir a necessidade de amortização do passivo sujeito.

O arrendamento, além de diminuir o risco da operação, traz mais segurança ao credores que poderão acompanhar com maior clareza a entrada de ativos e os pagamentos realizados.

4.9 Providências Destinadas ao Reforço de Caixa e a Possibilidade de Aumento de Capital Social (art. 50, VI da Lei 11.101/05)

A empresa está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o caixa da empresa.

Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos e uma política de não distribuição de dividendos aos sócios até o final do prazo legalmente previsto para o acompanhamento judicial da recuperação foram atitudes adotadas.

Ainda, a empresa e/ou suas subsidiárias poderá(ão) emitir novas ações, visando à captação de recursos que serão utilizados para pagamento de credores ou para investimentos em capital de giro.

5. Meios de Recuperação/Do Plano de Pagamentos

5.1 Pagamento dos Credores Trabalhistas

Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou

204
L

decorrentes de acidente de trabalho, serão pagos até o limite de 20 (vinte) salários mínimos por credor, vigentes na data de apresentação do plano de recuperação serão pagos em até 01 ano contado da decisão que homologar o presente plano de recuperação judicial. Assim, observar-se-á a previsão elencada no artigo 54 da Lei 11.101/05:

Arl. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Frente a tais verbas comina-se a adoção da TR + 4% a.a.

O pagamento aos credores trabalhistas se dará através de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao processo de recuperação, cabendo ao juízo da recuperação determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares. O depósito poderá ser efetivado em uma ou mais parcelas sempre respeitadas às disposições do artigo 54 acima elencado.

5.2 Pagamento dos Credores Quirografários

Os credores Quirografários serão pagos da seguinte forma:

Pagamentos anuais e consecutivos. Haverá incidência de carência de 02 (dois) anos e será aplicado deságio de 50% sobre o valor devido, com previsão de pagamento total, após o término do prazo de carência, em até 10 (dez) anos, através de parcela fixa garantida de 50% do valor anual projetado e parcela variável no montante de 50% atrelada à geração de fluxo de caixa, tais pagamentos estão vinculados de forma pró-rata entre os credores.

Entende-se como geração de fluxo de caixa o resultado líquido da empresa, deduzidos da amortização de obrigações extraconcursais, bem como recursos destinados ao financiamento da necessidade de capital de giro e CAPEX.

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo.

Incidirão juros compensatórios através da aplicação da TR e a taxa de 4% ao ano.

Segue quadro ilustrativo dos pagamentos dos Credores Quirografários:

Deságio	• 50 %
Prazo	• Até 10 (dez) anos
Carência	• 2 (dois) anos
Atualização	• TR + 4% a.a.
Periodicidade de Amortização	• Anual

5.3 Pagamento dos Credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte.

Os credores enquadrados como Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte serão pagos da seguinte forma:

Pagamentos anuais e consecutivos. Haverá incidência de carência de 02 (dois) anos e será aplicado deságio de 50% sobre o valor devido, com previsão de pagamento total, após o término do prazo de carência, em até 10 (dez) anos, através de parcela fixa garantida de 50% do valor anual projetado e parcela variável no montante de 50% atrelada à geração de fluxo de caixa, tais pagamentos estão vinculados de forma pró-rata entre os credores.

Entende-se como geração de fluxo de caixa o resultado líquido da empresa, deduzidos da amortização de obrigações extraconcursais, bem como recursos destinados ao financiamento da necessidade de capital de giro e CAPEX.

Os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do plano, ou mediante recibo.

Segue quadro ilustrativo dos pagamentos dos credores enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:



Deságio	• 50%
Prazo	• Até 10 (dez) anos
Carência	• 2 (dois) anos
Atualização	• TR + 4% a.a.
Periodicidade de Amortização	• Anual

6. Condições Gerais de Pagamento

As projeções de pagamentos obedecem aos seguintes critérios:

- **Reestruturação de créditos.** O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente.

Com a novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a empresa e o respectivo credor.

- **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação e após o decurso de carência, caso este seja incidente ao crédito.

- **Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários à recuperanda em até 15(quinze) dias contados da homologação do Plano.

A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao

807
L

Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

- **Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos.

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

- **Antecipação de pagamentos.** A empresa poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos.

As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela empresa.

- **Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

- **Compensação.** A empresa poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

- **Quitação.** Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a empresa, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

- **Data base.** Considera-se data base para o início do Ano 1, o primeiro dia do mês seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que conceder a homologação do Plano de Recuperação Judicial;

- **Pagamentos Anuais.** Os pagamentos aos credores

sujeitos à recuperação, excetuados os previstos para ocorrer no Ano 1, serão realizados anualmente, com base nas demonstrações financeiras, observado o previsto na Lei 6.404/76, art. 176, inciso I (Balanço Patrimonial), Inciso II (Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados), inciso III (Demonstrativo de Resultados do Exercício) e IV (Demonstrativo de Fluxo de Caixa). Assim, serão levantados balanços trimestrais, para apuração da geração de caixa líquido e realização das amortizações previstas no plano.

Vejamos o Demonstrativo de Resultado do Exercício Projetado conforme laudo de demonstração de viabilidade econômica:

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6
Receita Operacional Bruta	10.738.750,30	11.383.075,32	12.578.798,22	13.395.887,61	14.266.620,30	15.265.283,72
Deduções da receita bruta	1.519.647,96	1.610.826,34	1.779.963,66	1.895.661,29	2.018.879,28	2.160.200,83
Receita Operacional Líquida	9.219.102,34	9.772.248,48	10.798.334,57	11.500.226,32	12.247.741,03	13.105.082,90
Custos das Mercadorias Vendidas	8.338.303,42	8.538.601,62	9.766.654,79	10.401.467,36	11.077.584,03	11.853.014,92
Lucro Bruto	880.798,92	933.646,86	1.031.679,77	1.098.738,96	1.170.156,99	1.252.067,98
Despesas Gerais e Administrativas	818.411,67	855.240,20	893.726,01	933.943,68	975.971,14	1.019.889,84
Depreciação	15.987,00	15.907,07	15.827,53	15.748,39	15.669,63	15.591,30
Resultado antes das Receitas e Despesas Financeiras	46.400,25	62.499,59	122.126,24	149.046,89	178.516,20	216.586,84
Despesas Financeiras	88.199,30	91.420,93	97.397,04	98.034,43	98.937,54	100.480,30
Receitas Financeiras	-	-	88.059,61	88.059,61	88.059,61	88.059,61
Resultado antes do IR e da CSLL	(41.799,06)	(28.921,34)	112.788,81	139.072,07	167.638,27	204.166,14
IR e CSLL	-	-	27.069,31	33.377,30	40.233,18	46.999,87
Resultado Líquido do Exercício	(41.799,06)	(28.921,34)	85.719,49	105.694,77	127.405,08	155.166,27
Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	
16.333.853,59	17.395.554,07	18.178.354,00	18.996.379,93	19.851.217,03	20.744.521,79	
Receita Operacional Bruta	2.311.414,58	2.461.636,85	2.572.431,41	2.686.190,82	2.809.159,41	2.935.571,58
Deduções da receita bruta	12.662.25,96	13.307.103,15	14.114.922,79	14.730.094,31	15.413.848,36	16.107.471,74
Receita Operacional Líquida	14.022.438,70	14.933.897,22	15.605.922,59	16.308.189,11	17.042.057,62	17.808.950,21
Custos das Mercadorias Vendidas	12.662.25,96	13.307.103,15	14.114.922,79	14.730.094,31	15.413.848,36	16.107.471,74
Lucro Bruto	1.339.712,74	1.426.794,07	1.490.999,80	1.558.094,79	1.628.209,06	1.701.478,47
Despesas Gerais e Administrativas	1.065.784,59	1.113.745,21	1.163.863,74	1.216.237,61	1.270.968,30	1.328.161,85
Depreciação	15.513,35	15.435,78	15.355,60	15.281,81	15.205,40	15.129,37
Resultado antes das Receitas e Despesas Financeiras	258.414,51	297.613,08	318.777,46	326.575,38	342.035,36	358.187,22
Despesas Financeiras	184.041,87	191.208,42	198.585,76	200.315,46	205.413,28	210.895,77
Receitas Financeiras	88.059,61	88.059,61	88.059,61	88.059,61	88.059,61	88.059,61
Resultado antes do IR e da CSLL	162.432,25	194.464,38	204.251,31	214.319,52	224.681,69	235.351,06
IR e CSLL	36.983,4	46.671,45	49.020,32	51.436,69	53.923,61	56.484,25
Resultado Líquido do Exercício	123.448,51	147.792,93	155.231,00	162.892,84	170.758,09	178.866,81

7. Meios Diversos de Pagamento dos Créditos Sujeitos

7.1 Cláusula de pagamentos de eventuais Credores Fomentadores

Todos os credores que fomentarem e colaborarem com a atividade econômica da empresa em recuperação poderá receber seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma diferenciada.

Das instituições financeiras espera-se a concessão de crédito na forma de capital de giro, de operação de descontos de título de crédito, fomento, ou ainda qualquer forma de crédito destinada a operação das recuperandas.

Dos fornecedores espera-se a manutenção da parceria comercial, com o incentivo ao incremento de novas operações e contratações, possibilitando a mais rápida amortização do passivo gerado e em contrapartida o aumento de faturamento.

A estes credores colaborativos fomentadores restara reduzidos o prazo previsto para o pagamento da classe neste plano, mantendo-se as demais condições expostas.

As recuperandas se reservam o direito de não aceitar o fornecimento ou a prestação do serviço, hipótese a qual não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

7.2 Créditos Trabalhistas Ilíquidos

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previsto a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial. Na hipótese de tal liquidação contemplar rubricas relativas a créditos não sujeitos à recuperação judicial (Contribuição social, Imposto de Renda, FGTS, entre outros), a respectiva rubrica será excluída da Relação de Credores.

Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, em até 12 (doze) meses contados do transito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral De Credores consolidado.

7.3 FGTS – não sujeição aos efeitos da Lei 11.101/05

O expurgo do FGTS visa, primeiramente, à preservação do princípio do par condicio creditorum à medida que o saldo devedor da mencionada rubrica seja superior àquelas relacionadas na recuperação e não devam ser objeto de habilitação ou divergência na forma da LRF, artigos 7º e seguintes. Não havendo, portanto, reconhecimento de tais valores nos quadros previstos neste plano. Ao expurgar a parcela



240
L

relativa do FGTS no pagamento previsto pela LRF, artigo 54, passa a haver obrigatoriedade de adesão às ferramentas de reparcelamento pelas vias ordinárias. Contempla-se, assim, toda a universalidade de credores de tal rubrica.

Justifica-se, ainda, a sua exclusão em razão das divergências acerca da natureza jurídica do FGTS (tributária, para-fiscal ou, ainda, meramente salarial). Eventual imputação de natureza diversa do salário imporia sua exclusão dos créditos sujeitos à RJ.

8. Da Viabilidade Financeira

Em atendimento ao que dispõe a Lei 11.101/05, em seu artigo 53, inciso II, apresenta-se abaixo, demonstrativo contendo o resultado econômico gerado e o de fluxo de caixa gerado a disposição para amortização dos créditos sujeitos a presente recuperação judicial.

Demonstrativo de Fluxo de Caixa	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6
Resultado Líquido do Exercício	(41.799,06)	(28.921,34)	85.19,49	105.694,77	127.405,08	155.166,27
(+) Depreciação	13.987,00	13.907,07	13.827,53	13.748,39	13.669,65	13.591,50
(+/-) Variação da Necessidade de Capital de Giro	11.761,09	44.512,93	100.615,97	37.944,27	(15.497,34)	14.937,15
(-) Receta Financeira (Deságio)			(88.059,61)	(88.059,61)	(88.059,61)	(88.059,61)
 Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais	 (14.030,96)	 31.498,66	 114.104,38	 71.327,83	 39.517,78	 97.635,71
(-) Investimento em Capex e Outros	-	(20.000,00)	(20.000,00)	(20.000,00)	(20.000,00)	(20.000,00)
(+) Alienação Ativos	-	-	-	-	-	-
 Fluxo de Caixa das Atividades de Investimento	 -	 (20.000,00)	 (20.000,00)	 (20.000,00)	 (20.000,00)	 (20.000,00)
(+) Ingresso Extrajudicial Antecipação do Faturamento	-	-	-	55.816,20	118.888,50	127.210,70
(-) Amortização Extrajudicial Antecipação do Faturamento	-	-	-	-	(55.816,20)	(118.888,50)
(-) Credores Tributária	(388,89)	-	-	-	-	-
(-) Credores Garantia Real	-	-	-	-	-	-
(-) Credores Quizografátios	-	-	(69.011,10)	(69.011,10)	(69.011,10)	(69.011,10)
(-) Credores MIE/EPP	-	-	(19.048,51)	(19.048,51)	(19.048,51)	(19.048,51)
(-) Credores Não Sujeitos	-	-	-	-	-	-
(-) Endividamento Tributário	-	-	-	-	-	-
 Fluxo de Caixa de Financiamento	 (388,89)	 -	 (88.059,61)	 (32.243,41)	 (24.987,31)	 (9.737,42)
 Fluxo de Caixa das Atividades	 (14.419,84)	 11.495,66	 6.044,77	 19.084,41	 (5.469,53)	 (2.101,71)
 Saldo de Caixa	 16.470	 2.049,80	 13.548,46	 19.593,23	 38.677,64	 33.208,11
						 31.106,40

233

Demonstrativo de Fluxo de Caixa	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12
Resultado Líquido do Exercício	123.448,51	14.792,93	155.231,00	162.982,84	170.738,09	178.866,81
(+) Depreciação	15.513,35	15.435,76	15.058,60	15.281,81	15.205,40	15.129,37
(+) Variação da Necessidade de Capital de Giro	(49.866,69)	(12.026,39)	161.198,23	(27.338,42)	(28.629,90)	(30.127,25)
(-) Receita Financeira (Deságio)	(98.059,61)	(98.059,61)	(98.059,61)	(98.059,61)	(98.059,61)	(98.059,61)
Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais	1.035,56	65.147,71	243.728,23	62.316,61	69.073,97	75.809,31
(-) Investimento em Capex e Outros	(20.000,00)	(20.000,00)	(20.000,00)	(20.000,00)	(20.000,00)	(20.000,00)
(+) Atenção Ativos						
Fluxo de Caixa das Atividades de Investimento	(20.000,00)	(20.000,00)	(20.000,00)	(20.000,00)	(20.000,00)	(20.000,00)
(-) Ingresso Extraconcursal Antecipação do Faturamento	272.230,89	289.925,90	151.486,28	237.454,75	248.140,21	276.593,62
(+) Amortização Extraconcursal Antecipação do Faturamento	(272.210,70)	(272.230,89)	(289.925,90)	(151.486,28)	(237.454,75)	(248.140,21)
(+) Credores Trabalhistas						
(+) Credores Garantia Real						
(+) Credores Quirurgários	(69.011,10)	(69.011,10)	(69.011,10)	(69.011,10)	(69.011,10)	(69.011,10)
(+) Credores AIE / EPP	(19.048,51)	(19.048,51)	(19.048,51)	(19.048,51)	(19.048,51)	(19.048,51)
(+) Credores Não Sujeitos						
(-) Endividamento Tributário						
Fluxo de Caixa de Financiamento	56.960,58	(70.364,60)	(226.499,23)	(2.091,15)	(7.374,15)	(59.606,20)
Fluxo de Caixa das Atividades	37.996,14	(27.221,90)	(27.221,90)	40.425,46	(28.300,18)	(3.796,89)
Saldo de Caixa	69.102,54	41.880,65	39.109,65	79.535,11	51.234,93	47.438,04

Percebe-se que dentro das modalidades de amortização propostas a empresa possui perfeitas condições de saldar suas obrigações, e ter continuidade como agente econômico, propiciando riqueza a toda sociedade, atingindo desta forma os objetivos da lei de recuperação empresarial.

9. Do Laudo Econômico Financeiro e de Avaliação de bens do Ativo

Importante salientar que este plano de pagamento foi elaborado com base em documento intitulado **laudo de demonstração da viabilidade econômico-financeira** do Grupo Varal, cujos alguns trechos foram transcritos nesta peça, em especial quanto à forma de pagamento para todos os credores.

Naquele documento, o grupo expõe de forma clara, a forma como pretende pagar os seus credores, proporcionando condições de se manter no mercado, ressaltado que o citado laudo, foi elaborado pela empresa **Mirar Gestão Empresarial**, CNPJ 15.471.102/0001-62.

Igualmente acompanha o laudo de avaliação contábil dos ativos através dos bens imobilizados e da depreciação, fornecido pelos contadores das empresas, representado pelo Contador Ângelo Mori Machado com registro CRC RS sob número: 62.237, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF: 779.940.000-53 o qual serve para o cumprimento das obrigações da recuperanda e atesta a performance de tais bens frente ao passivo gerado.

10. Da Novação

Com a aprovação do presente Plano de Recuperação, opera-se a "novação" de todos os créditos a ele sujeitos, nos exatos termos do art. 59 da Lei

11.101/2005, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

11. Leilão Reverso dos Ativos

As recuperandas podem a qualquer momento, desde que estejam cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial e, respeitada sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das suas operações, promover Leilão Reverso dos Créditos.

Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio. O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado feito pelas empresas recuperandas, aos seus credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data e horário para sua realização.

Os Credores interessados na participação do Leilão Reverso dos Créditos deverão encaminhar suas propostas as empresas recuperandas, através de carta registrada, com aviso de recebimento (AR). Serão vencedores, os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, as recuperandas poderão efetuar o pagamento parcial da dívida. Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações das recuperandas.

12. Cessão De Créditos

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, mediante comunicação às Recuperandas e ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial.

Os respectivos cessionários devem confirmar e reconhecer que quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o crédito cedido estará sujeito aos seus efeitos.

Para efeitos desse Plano, o crédito de cada um dos Credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas

eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos créditos.

13. Da Extinção das Ações

Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano:

(i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito contra a recuperanda, contra seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores;

(ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano;

(iii) penhorar quaisquer bens da recuperanda, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano;

(iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da recuperanda, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano;

(v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à recuperanda, aos seus controladores, às suas controladas, coligadas, afiliadas e a outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, a seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e

(vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

14. Da Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser

234
L
propostos pela Varal a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a Varal e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Varal e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LRF.

15. Julgamento Posterior de Impugnações de Crédito.

Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados.

Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

16. Disposições Finais.

A empresa JLN – COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, conhecida comercialmente por PESCATTO FRUTOS DO MAR não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo.

As partes responderão cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

O plano poderá se alterado independentemente do seu descumprimento em Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei 11.101/05, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.

Considerando-se as projeções calculadas neste Laudo, e com base nos critérios de geração de caixa líquido, e ainda conforme as amortizações previstas no plano de recuperação demonstram-se abaixo o total estimado de desembolsos anuais, ou seja, principal mais correção quando previsto, destinado ao pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista

neste plano, não será decretada a falência da empresa conforme o caso, até que seja convocada e realizada a assembleia acima referida para deliberar sobre alterações ao plano ou decretação de falência.

A partir da homologação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à Recuperanda e seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título, que sejam atinentes a obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

O Plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva das Recuperandas.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições deste deverão permanecer válidos e eficazes.

Este plano será considerado como descumprido apenas na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas previstas e, da mesma forma, não será considerado descumprido, se houver atraso no pagamento por culpa exclusiva dos credores.

Decorridos dois anos da homologação judicial do presente Plano sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições, as recuperandas poderão requerer ao Juízo da Recuperação, o encerramento do processo.

Fica eleito o r. Juízo Recuperacional para dirimir toda e qualquer controvérsia decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Porto Alegre (RS), 20 de janeiro de 2017.

César Augusto da Silva Peres
OAB/RS 36.190

Wagner Luis Machado
OAB/RS 84.502

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181

Daniela Winter Cury
OAB/RS 86.861-B

Guilherme Falceta da Silveira
OAB/RS 97.137